



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES DE
ABUSO DE AUTORIDADE, FALSIDADE IDEOLÓGICA E
FRAUDE PROCESSUAL, EM TESE**

REPRESENTANTE: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY

**REPRESENTADO: DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PROCESSO RELACIONADO: Reclamação Constitucional nº 93.153/AL, Supremo
Tribunal Federal**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Apelação Cível nº 0706796-15.2012.8.02.0001

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 5.064, já qualificada nos autos da Reclamação Constitucional nº 93.153/AL, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

em face do **Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, para apuração de possível prática, em tese, de crimes relacionados à prestação de informações objetivamente inverídicas perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz da Lei nº 13.869/2019, do art. 299 do Código Penal e, subsidiariamente, do art. 347 do Código Penal.



I. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Representado é Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Os fatos narrados foram praticados, em tese, no exercício da função institucional de Presidente da Corte estadual, ao prestar informações oficiais ao Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional nº 93.153/AL.

Nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Por essa razão, requer-se que a presente representação seja apreciada no âmbito da Procuradoria-Geral da República, para adoção das providências cabíveis perante o Superior Tribunal de Justiça.

II. SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A Representante ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 93.153/AL, com fundamento nos arts. 102, I, "l", e 102, I, "n", da Constituição da República, buscando preservar a competência originária do STF diante da alegação de que mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estaria impedida, suspeita ou institucionalmente comprometida para julgar a Apelação Cível nº 0706796-15.2012.8.02.0001.

A causa de pedir da Reclamação consistiu, em síntese, na existência de declarações formais de suspeição por foro íntimo de desembargadores do TJAL em processos envolvendo a Representante, em número suficiente para atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal.



Ao prestar informações à Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Reclamação Constitucional nº 93.153/AL, o Representado afirmou expressamente que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas contaria com 18 desembargadores em sua composição plenária, razão pela qual seria necessária a demonstração de suspeição/impedimento de ao menos 10 julgadores. Também sustentou que a Representante teria comprovado apenas 4 suspeições, permanecendo os demais julgadores aptos ao julgamento.

A informação foi relevante para a decisão monocrática posteriormente proferida na Reclamação Constitucional, pois a Relatora acolheu a premissa de que o TJAL seria composto por 18 desembargadores e, com base nisso, concluiu que não teria sido demonstrada a suspeição de mais da metade da Corte estadual.

Ocorre que a Representante sustenta que essa informação é objetivamente falsa ou, no mínimo, gravemente incompleta.

O próprio sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas informa composição atual de 17 desembargadores, e não de 18, conforme página pública de composição da Corte:

<https://www.tjal.jus.br/composicaotribunal>

A divergência é decisiva.

Se o Tribunal fosse composto por 18 desembargadores, mais da metade corresponderia a 10 julgadores. **Porém, sendo composto por 17 desembargadores, mais da metade corresponde a 9 julgadores.**

Portanto, **a informação prestada pelo Representado tinha potencial direto de alterar a conclusão do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência do art. 102, I, "n", da Constituição Federal.**



III. DA SITUAÇÃO DO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE INFORMAR, SEM RESSALVA, COMPOSIÇÃO PLENÁRIA ATIVA DE 18 DESEMBARGADORES

A informação de que o TJAL teria 18 desembargadores em composição plenária ativa deveria, necessariamente, ter sido acompanhada de ressalva quanto à situação do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas.

O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002304-64.2021.2.00.0000, apurou conduta atribuída ao referido magistrado. O PAD consta em atos oficiais do CNJ, com indicação do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas como requerido.

Em agosto de 2023, foi noticiada a aposentadoria compulsória do magistrado pelo Plenário do CNJ, em razão de decisão liminar proferida em plantão judiciário envolvendo aproximadamente R\$ 445 milhões em créditos discutidos entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf – e o Município de Delmiro Gouveia. A notícia também registrou que o magistrado exercia a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas à época da punição.

O mérito da punição administrativa não é o objeto desta representação.

O dado relevante é outro: **havendo sanção administrativa de aposentadoria compulsória aplicada pelo CNJ e afastamento funcional do magistrado, não era juridicamente aceitável que o Presidente do TJAL informasse ao Supremo Tribunal Federal, sem qualquer ressalva, que a Corte estadual contaria com 18 desembargadores em sua composição plenária ativa para fins de julgamento.**

Ainda que existam medidas judiciais perante o Supremo Tribunal Federal buscando discutir ou reverter os efeitos da decisão administrativa, essa circunstância apenas reforça a necessidade de esclarecimento. **Se a situação do magistrado estava judicializada, cabia ao Representado informar o dado de modo completo, leal e**



transparente, esclarecendo que a composição formal, a composição efetiva, a composição em exercício e a composição indicada no sítio oficial do Tribunal não coincidem.

Não se trata de detalhe administrativo.

A composição efetiva do Tribunal era o elemento aritmético central para definir se a Reclamação Constitucional deveria ser processada perante o STF.

Por isso, a omissão da situação do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, somada à afirmação categórica de que o TJAL possuiria 18 desembargadores, deve ser apurada sob a ótica penal e funcional.

IV. DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO PRESTADA AO STF

A informação relativa à composição do Tribunal não era dado lateral.

Era o ponto matemático e jurídico central da Reclamação Constitucional.

A controvérsia submetida ao STF era precisamente saber se mais da metade dos membros do Tribunal de origem estaria impedida, suspeita ou interessada, de modo a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao afirmar que o Tribunal possuía 18 desembargadores, o Representado elevou o quórum necessário de 9 para 10 julgadores.

Essa informação teve aptidão concreta para influenciar o resultado jurisdicional, como efetivamente ocorreu, pois a decisão monocrática adotou a premissa de que o Tribunal reclamado era composto por 18 desembargadores.

V. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA



Requer-se a apuração da possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

O documento de informações encaminhado ao Supremo Tribunal Federal possui natureza oficial e foi produzido por autoridade pública no exercício de função institucional.

Caso se confirme que o Representado inseriu ou fez inserir declaração falsa sobre fato juridicamente relevante — a composição efetiva da Corte estadual — com o fim de alterar a verdade sobre dado essencial à definição da competência constitucional, poderá estar configurada, em tese, falsidade ideológica.

O ponto exige apuração mediante confronto entre:

- a) a informação prestada pelo Representado ao STF;
- b) a composição oficial do TJAL na data das informações;
- c) a composição efetiva em exercício;
- d) a composição indicada no sítio oficial do próprio TJAL;
- e) a situação funcional do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas;
- f) a existência de eventual decisão judicial suspendendo ou não os efeitos da aposentadoria compulsória;
- g) os documentos administrativos internos do TJAL sobre vacância, afastamento, aposentadoria ou impossibilidade de provimento da vaga.

VI. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869/2019 exige, para configuração dos crimes de abuso de autoridade, finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

A Representante não pretende criminalizar divergência interpretativa.



O que se submete à apuração é a possível prestação de informação objetiva, verificável e determinante, supostamente incompatível com os próprios registros oficiais do Tribunal presidido pelo Representado e com a situação funcional notória do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas.

Em tese, a conduta pode caracterizar abuso de autoridade caso se demonstre que a informação foi prestada com finalidade específica de prejudicar a Representante, impedindo o reconhecimento da competência originária do STF, ou de beneficiar a manutenção do processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas.

O contexto reforça a necessidade de investigação: a Representante sustenta histórico de animosidade institucional no âmbito do TJAL, sucessivas declarações de suspeição por foro íntimo de desembargadores, conflitos perante o Conselho Nacional de Justiça e resistência da Corte estadual em remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal.

VII. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE FRAUDE PROCESSUAL

Subsidiariamente, requer-se apuração quanto à possível incidência do art. 347 do Código Penal.

A tese, em caráter subsidiário, é a de que a prestação de informação objetivamente inverídica ou artificialmente incompleta em processo judicial em curso, com potencial de induzir a Relatora do STF em erro sobre fato determinante para a competência constitucional, pode caracterizar inovação artificiosa de estado de fato processualmente relevante.

A Representante reconhece que o enquadramento no art. 347 do Código Penal exige apuração cuidadosa, especialmente porque o tipo penal pressupõe inovação artificiosa do estado de lugar, coisa ou pessoa.



Ainda assim, diante da relevância da informação, da sua aptidão para influenciar a decisão e do efetivo acolhimento da premissa pela decisão monocrática, requer-se que o Ministério Público avalie também esse enquadramento típico.

VIII. DO CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO PROFISSIONAL, INSTITUCIONAL E DE GÊNERO

A Representante é advogada, mulher e litigante em processo de elevada relevância patrimonial e institucional contra a Braskem S/A.

A controvérsia não se desenvolve em ambiente neutro.

Conforme narrado na Reclamação Constitucional, há histórico de sucessivas declarações de suspeição por foro íntimo de desembargadores do TJAL em processos envolvendo a Representante, além de procedimentos disciplinares, conflitos institucionais e alegações de perseguição profissional.

Esse contexto deve ser investigado não como substituto da prova do fato típico, mas como elemento relevante para apuração do dolo específico eventualmente exigido pela Lei de Abuso de Autoridade.

A possível prestação de informação falsa ou gravemente incompleta ao STF deve ser examinada à luz desse histórico, sobretudo porque teria produzido efeito direto contra interesse processual da Representante: impedir o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Também se requer que a apuração considere eventual dimensão de perseguição profissional e institucional contra mulher advogada, especialmente se os atos reiterados demonstrarem tratamento diferenciado, retaliação institucional ou tentativa de limitar o exercício regular da advocacia.

IX. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO FORMAL E DOCUMENTAL



A presente representação não exige juízo antecipado de culpa.

Requer apenas apuração formal, porque os elementos disponíveis revelam divergência objetiva entre:

- a) a informação prestada ao STF pelo Presidente do TJAL — 18 desembargadores;
- b) a composição indicada no sítio oficial do próprio TJAL — 17 desembargadores;
- c) a situação funcional do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, punido administrativamente pelo CNJ com aposentadoria compulsória;
- d) a relevância direta da informação para o julgamento da Reclamação Constitucional.

A gravidade institucional decorre do fato de que a informação prestada ao STF não foi neutra: ela serviu para afastar a incidência de regra constitucional de competência.

X. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente representação criminal;
- b) a instauração de procedimento investigatório criminal, ou medida equivalente, para apurar a possível prática, em tese, de falsidade ideológica, abuso de autoridade, fraude processual e outros ilícitos eventualmente verificados;
- c) a requisição ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas de certidão oficial da composição da Corte na data em que foram prestadas as informações ao STF na Reclamação Constitucional nº 93.153/AL;
- d) a requisição ao TJAL de certidão específica sobre a composição efetiva da Corte em exercício jurisdicional na mesma data;
- e) a requisição ao TJAL de esclarecimento formal sobre a divergência entre a informação prestada ao STF — 18 desembargadores — e a composição indicada no sítio oficial do próprio Tribunal — 17 desembargadores;
- f) a requisição de informações sobre a situação funcional do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, inclusive aposentadoria compulsória, afastamento, vacância,



eventual impossibilidade de provimento da vaga e existência de decisão judicial suspendendo ou não os efeitos da sanção administrativa;

g) a requisição ao CNJ de cópia ou certidão do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002304-64.2021.2.00.0000, especialmente quanto à decisão que aplicou aposentadoria compulsória ao Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas;

h) a representante anexa à presente representação cópia integral das informações prestadas pelo Presidente do TJAL, a decisão monocrática proferida pela Ministra Carmen Lúcia na Reclamação Constitucional nº 93.153/AL, em trâmite no STF;

i) a preservação, mediante ata notarial, certificação oficial ou diligência equivalente, da página pública do TJAL relativa à composição do Tribunal;

j) a oitiva da Representante, caso necessário;

k) a oitiva do Representado, caso instaurado o procedimento próprio;

l) a remessa dos autos ao órgão competente perante o Superior Tribunal de Justiça, caso assim entenda a Procuradoria-Geral da República;

m) ao final, havendo justa causa, o oferecimento da denúncia perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Aguarda e Confia no DEFERIMENTO.

Brasília-DF, 26 de maio de 2026.

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
OAB\A1 nº 5.064

LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA
OAB\Ba nº 19.187